



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.802 - MS
(2015/0252636-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LÚCIO HENRIQUE MELKE BITTAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASILIO NOCERA JUNIOR
ADVOGADO : JONAS RICARDO CORREIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO COUSA MORTIS (ITCMD). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de modo fundamentado.

2. O acórdão recorrido é embasamento no Código Tributário Estadual, Lei 1.810-97. Desse modo a afasta-se a competência desta Corte Superior para o deslinde da causa em razão do óbice da Súmula 280/STF: "*O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial*".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.802 - MS
(2015/0252636-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LÚCIO HENRIQUE MELKE BITTAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASILIO NOCERA JUNIOR
ADVOGADO : JONAS RICARDO CORREIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul cuja ementa aqui eu transcrevo (fl. 430, e-STJ):

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (ITCD) - COMPETÊNCIA - PROCURADOR DO ESTADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

A competência exclusiva para fiscalização de lançamento de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis havido em processo de inventário é do Procurador do Estado, e não de Fiscal de Rendas ou Agente Tributário Estadual, a teor do artigo 140, da Lei nº 1.810/97 (Código Tributário Estadual), sendo nulo o auto de infração realizado por Fiscal de Rendas ou Agente Tributário".

A decisão agravada conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 504, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (ITCMD). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. LEI ESTADUAL N. 1.810/97. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Aduz o agravante, nas razões recursais, que o Tribunal *a quo* não apreciou legislação federal invocada, caracterizando violação do art. 535 do Código de Processo Civil e que a matéria de fundo está amparada na violação dos arts. 139 e 142 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, que o agravante, em momento nenhum,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendeu ver analisado artigos de lei local.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.802 - MS
(2015/0252636-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO COUSA MORTIS (ITCMD). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de modo fundamentado.

2. O acórdão recorrido é embasamento no Código Tributário Estadual, Lei 1.810-97. Desse modo a afasta-se a competência desta Corte Superior para o deslinde da causa em razão do óbice da Súmula 280/STF: *"O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não há como prosperar a pretensão de reforma da decisão agravada.

De início, quero esclarecer que, por mais que o agravante alegue que a Corte de origem foi omissa, não há como aceitar esse argumento. Na verdade não há confundir julgamento contrário aos interesses com omissão.

Observando os embargos de declaração de fls. 438/444, e-STJ, observa-se que o agravante, nas razões daquele recurso, tenta fazer abordagem da Lei Federal 5.172/66, Código Tributário Nacional, em seus arts. 142 e 147. Ora, isso não é omissão, a parte quer simplesmente tirar a discussão da esfera estadual e abordá-la na esfera federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declinatorios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.62 1/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RE EXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

I. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RE EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

I. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

DO MÉRITO

Melhor sorte não assiste ao agravante no que tange o mérito da causa.

Compulsando o voto condutor do acórdão recorrido, verifica-se que o embasamento legal adotado pela Corte de origem é o Código Tributário Estadual, por se tratar de um imposto estadual, o ITCD (fl. 432/433, e-STJ).

"Compulsando os autos, verifica-se que o apelado requereu, em 19/11/2004, o arrolamento dos bens de sua genitora Izabel Rodrigues Nocera, falecida aos 02/11/2004 e do seu genitor Basílio Nocera falecido em 14/12/2001, tendo pedido o arrolamento dos bens em 14/01/2002. O recolhimento dos impostos ITCD de Izabel Rodrigues Nocera e Basílio Nocera foram efetuados tempestivamente em 15/04/2005 e 03/05/2002, respectivamente.

Feitas estas considerações c ressaltando que a multa lançada nos autos de infração referem-se a ausência de recolhimento no prazo legal e não propriamente ao valor recolhido à título de ITCD pela apelante, tenho que a sentença não merece quaisquer reparos, pois o magistrado a quo manifestou-se de forma acertada ao reconhecer a nulidade do auto de infração subscrito por fiscal de rendas, tendo em vista que tal atribuição é exclusiva do Procurador do Estado.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, vislumbra-se que a decisão vergastada abordou com clareza a matéria trazida à discussão, porquanto, no caso vertente, a multa pecuniária imposta pela autoridade fiscal ao apelado por meio do Auto de Lançamento e Imposição de Multa (ALIM) ainda que fosse pertinente, é nulo, tendo em vista a competência exclusiva do Procurador do Estado para fiscalizar o imposto (ITCD) em autos de inventário/arrolamento.

Ao contrário do que concluiu o apelante, é óbvio que não compete ao Procurador do Estado efetuar o lançamento tributário, incumbindo-lhe, contudo, fiscalizar o recolhimento do aludido imposto nas ações de inventário e não o fazendo, ou seja, se não aponta qualquer irregularidade no momento anterior à homologação da partilha e o respectivo trânsito em julgado do processo de inventário, o ato administrativo não pode ser revisto.

Ademais, não se está a falar na hipótese de revisão do lançamento do ITCD, pelo ente tributário, até porque consta do auto de infração que a multa de 20% foi referente ao valor dos tributos recolhidos fora do prazo legal.

Desse modo, sabendo-se que a competência exclusiva para fiscalização de lançamento de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis havido em processo de inventário ou arrolamento é do Procurador do Estado, e não de Fiscal de Rendas ou Agente Tributário Estadual, a teor do artigo 140, da Lei nº 1.810/97 (Código Tributário Estadual), nulo é o auto de infração e, conseqüentemente, o lançamento tributário subscrito por agente incompetente para tanto, assim, em decorrência da anulação do ato, resta prejudicada a análise das demais matérias suscitadas no recurso."

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Assim, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da lei estadual supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Verifica-se que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com fundamento eminentemente constitucional (art. 40, §§ 7º e 8º, da CF) e com base em direito local (Lei Complementar Estadual 59/2004).

Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência atribuída ao STF e em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 440.403/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 7/3/2014.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À REGÊNCIA DE CLASSE. INCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. NECESSIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 40, § 2º e § 3º, da Constituição da República vigente.

2. Aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local, alegando, nas razões do especial, violação ao art. 13 da Lei Estadual n. 1.139/92.

3. Da leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, verifica-se que o art. 6º, § 2º, da LICC, bem como a tese a ele vinculada não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

4. No caso do reconhecimento da ausência de prequestionamento, resta prejudicada a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 415.893/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 10/2/2014.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR (GTNS). PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Complementar Estadual 203/01 extinguiu o direito reclamado pelo agravante, importando com isso a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 280/STF.

2. 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.338.205/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013.)

DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Por fim, não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Descumprindo, assim, os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, e 255 do RISTJ.

Quanto ao tema, assim se manifesta a doutrina:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.506.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA LIBERAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REPASSE DE VERBAS PARA ÁREA DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. (...)

2. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 642.667/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0252636-3

AgRg no
AREsp 799.802 / MS

Números Origem: 00020217120088120029 0002021712008812002950002 029080020214
2021712008812002950002 29080020214

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LÚCIO HENRIQUE MELKE BITTAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASILIO NOCERA JUNIOR
ADVOGADO : JONAS RICARDO CORREIA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD / Imposto de Transmissão Causa Mortis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LÚCIO HENRIQUE MELKE BITTAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASILIO NOCERA JUNIOR
ADVOGADO : JONAS RICARDO CORREIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.